



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.394 - PR (2014/0105957-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARLOS RAUL MROZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COLACIONADOS NO TOCANTE À PRIMEIRA DIVERGÊNCIA APONTADA. COTEJO FÁTICO NÃO APRESENTADO QUANTO À SEGUNDA DIVERGÊNCIA APRESENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. Relativamente à primeira divergência apontada, verificou-se a ausência de similitude fática entre os julgados, uma vez que o acórdão recorrido tratou matéria relativa ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública. E o acórdão paradigma foi proferido no sentido de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação obedece a regra dos "cinco mais cinco".

3. No tocante à segunda divergência apresentada, quanto ao início do prazo prescricional, observou-se que o embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, o que também impede o processamento dos embargos de divergência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.394 - PR
(2014/0105957-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARLOS RAUL MROZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS RAUL MROZ - ESPÓLIO, contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de similitude fática entre os julgados colacionados no tocante ao prazo prescricional das ações de repetição de indébito, e (II) não demonstração do necessário cotejo analítico quanto ao termo a quo do prazo prescricional.

Sustenta o agravante, em resumo, a existência de similitude fática entre os julgados apontados como divergentes, bem como a demonstração da divergência jurisprudencial entre eles pelo o cotejo analítico.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.394 - PR (2014/0105957-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se dos autos ter sido apontada divergência jurisprudencial contra o seguinte acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fl. 139):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. O não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória - Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.422.394/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2014)

A primeira divergência jurisprudencial foi apresentada quanto ao prazo prescricional das ações de repetição de indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (fl. 154), apontando como paradigma, o seguinte acórdão proferido pela Primeira Turma:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

II- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intertemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

III- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/04/2007.

IV - No caso concreto, houve retenção indevida do imposto de renda na fonte nos exercícios anteriores ao ano de 2001 sobre as parcelas do auxílio condução recebidas pelo ora agravado, sendo que a ação de repetição de indébito foi ajuizada no dia 9 de junho de 2005, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, verifica-se que o saldo prescricional a fluir pela lei pretérita, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/05, figurava-se inferior à totalidade do prazo estabelecido pela nova lei, devendo o prazo prescricional ser contado, destarte, integralmente pela regra antiga.

V - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.000.838/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 07/04/2008)

Já a segunda divergência jurisprudencial apontada no tocante ao termo *a quo* do prazo prescricional, teve como paradigma acórdão da Primeira Turma no sentido de que:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11) 2. Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

Relativamente à primeira divergência apresentada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que sua comprovação exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

No caso dos autos, o embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

O acórdão recorrido tratou matéria relativa ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública.

Já o acórdão paradigma, foi proferido no sentido de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação obedece a regra dos "cinco mais cinco".

Assim, ausente a identidade fática entre os acórdãos colacionados, inviável o processamentos dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a segunda divergência apresentada, no que tange ao início do prazo prescricional, observou-se que o embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, o que também impede o processamento dos embargos de divergência.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0105957-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos EREsp 1.422.394 / PR**

Números Origem: 200070000082328 200870000302935 201303963514 50268534120124047000
50526372020124047000 PR-200070000082328 PR-200870000302935
PR-50268534120124047000 PR-50526372020124047000 TRF4-200070000082328

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS RAUL MROZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS RAUL MROZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.